



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
CNPJ Nº. 08.924.060/0001-02

LEI Nº457/2007.

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 460/2004, de 14 de DEZ 04, publicada no D.O.U. EM 20 DEZ 04 e e Instruções normativas do Ministério das Cidades e dá outras providências.

EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 25/05/2007, A CAMARA MUNICIPAL DE TRIUNFO-PB APROVOU E EU SANSIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos municípios necessitados, implementadas por intermédio do Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS NA MODALIDADE produção de unidades habitacionais, operações coletivas, criado pela Resolução 460/04 do Conselho do Curador de FGTS e instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Art. 2º - Para a implementação do Programa, fica o poder Executivo autorizado a celebrar termo de cooperação com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, nos termos da minuta anexa, que da presente lei faz parte integrante.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art. 3º - O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa e a aliená-las e transferi-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no Artigo 1º desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º - O Poder Público municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

§ 3º - Os Projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obra, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

§ 4º - Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

§ 5º - Os custos relativos a cada unidade integralizados pelo Públco Municipal a título de contrapartida, necessários para viabilização e produção das unidades habitacionais poderão ou não ser resarcidos pelos beneficiários, mediante pagamento de encargos mensais, de forma análoga as parcelas e prazos já definidos pela resolução CCFGTS 460/04 permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

§ 6º - Os benefícios do Programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade Municipal ficarão isentos de pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o Município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

§ 7º - Os beneficiários atendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais do município e nem detentores de financiamento ativo no SFH em qualquer parte do País.

Art. 4º - A participação do município poderá se dar também mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de bens e serviços, sendo que o valor do desconto somente é liberado após o aporte pelo município, na obra, de valor equivalente a caução de sua responsabilidade.

Art. 5º - Fica o poder público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativa aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo município.

§ 1º - O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta caução remunerada mensalmente com base na taxa SELIC e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

§ 2º - Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos, após reduzidas as parcelas não paga pelo mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao município.

Art. 6º - Fica o poder público municipal autorizado a conceder doações a infra-estrutura através do município.

Art. 7º - Esta lei estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE TRIUNFO – PB, EM 28 DE MAIO DE 2007.


DAMÍLIO MANGUEIRA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL